

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.870 - RJ (2017/0323556-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ORLANDO FERNANDES
RECORRENTE : ARAKEN VAZ GALVÃO
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "*a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões*" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018).

3. O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.

5. Arbitramento, a esse título, de verba indenizatória para cada um dos autores recorrentes, a ser corrigida monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ), acrescida de juros de mora desde os eventos danosos (Súmula 54/STJ).

7. Recurso especial dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira

Superior Tribunal de Justiça

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.870 - RJ (2017/0323556-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **ORLANDO FERNANDES**
RECORRENTE : **ARAKEN VAZ GALVÃO**
ADVOGADOS : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889**
: **FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Orlando Fernandes e Araken Vaz Galvão**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 625):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIA. ARTIGO 8º, ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM NOS CASOS EM QUE JÁ PAGA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ANALISADA PELA COMISSÃO DE ANISTIA (LEI Nº 10.559/2002). PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM PRISÃO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, MAS NÃO TORTURA FÍSICA OU PSICOLÓGICA. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Autores, ora Apelantes, que postulam o pagamento, pela União Federal (Ré/Apelada), de indenização, a título de danos morais, em razão de perseguição política, com desligamento do Exército Brasileiro e prisão, com tortura física e psicológica, tudo ocorrido durante o período da ditadura militar.

2. A contagem do prazo prescricional para postular o direito conferido pelo Artigo 8º, caput, ADCT teve início com a promulgação da CRFB/1988 (05.10.1988), e o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, a contar dessa data, atinge o próprio fundo de direito vindicado. Precedentes.

3. Ainda que não se reconhecesse a ocorrência de prescrição, as provas dos autos evidenciam apenas que os dois Autores/Apelantes foram presos e sofreram perseguição política, em razão de suas atividades de militância e de guerrilha.

4. Primeiro Autor que, em que pese ter sido submetido a condições consideradas indignas de prisão, conforme depoimento das testemunhas arroladas, não logrou comprovar que tais condições eram piores do que as de todos os outros prisioneiros, a descaracterizar o dano moral alegado.

5. Segundo Autor que já recebeu indenização em sede

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, determinada pela Comissão de Anistia, que afasta o pagamento de nova indenização pelos mesmos motivos, sob pena de bis in idem.

Precedentes: STJ, 5ª T, AgRg no AgRg no REsp 730697 / RJ, Rel. Min.LAURITA VAZ, DJ 12.03.2007 p. 313; TFR 2ª Reg, r T. Esp. AC 372682, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 25.09.2006.

6. Prática de tortura que não se presume, sem a mínima prova, só pelo fato de os Autores/Apelantes terem sido presos ou perseguidos por motivação política durante o regime militar. Precedente: APELRE 201251060007047 (TRF-2ª Reg., C T.E., Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 01.07.2014).

7. Apelação dos Autores desprovida, com manutenção da sentença atacada em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 656/663).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015; 334, I, 471, 515 do CPC/73; 1º, II, 4º e 16 da Lei nº 10.559/2002; 191 e 927 do CC/2002 (arts. 161 e 186 do CC/16); e 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que: **(I)** o acórdão recorrido foi omissivo e padece de outros vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015; **(II)** a matéria relativa à prescrição já havia sido afastada pelo juízo de primeiro grau em decisão não recorrida pela União, razão pela qual não poderia o Tribunal de origem se manifestar sobre o tema, dada a preclusão; **(III)** a questão da prescrição não poderia ser apreciada sequer em sede de reexame necessário, já que a sentença foi de improcedência da demanda dos ora agravantes; **(IV)** ao reconhecer o direito dos anistiados à indenização, a União renunciou à prescrição; **(V)** o fundo de direito, no presente caso, é imprescritível; **(VI)** não é necessária a comprovação de fatos notórios tais como a existência de tratamentos desumanos e prática de tortura a presos políticos no período da ditadura militar; **(VII)** a indenização objeto da Lei nº 10.559/2002 é de caráter meramente material, não afastando a possibilidade de condenação em danos morais

Contrarrazões ao apelo nobre às fls. 707/720, onde se pugna pela sua inadmissão ou, subsidiariamente, improvimento.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.870 - RJ (2017/0323556-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ORLANDO FERNANDES
RECORRENTE : ARAKEN VAZ GALVÃO
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "*a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões*" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018).

3. O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.

5. Arbitramento, a esse título, de verba indenizatória para cada um dos autores recorrentes, a ser corrigida monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ), acrescida de juros de mora desde os eventos danosos (Súmula 54/STJ).

7. Recurso especial dos autores provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial busca reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual reconheceu a prescrição para os autores buscarem indenização por dano moral, decorrente de prisão ocorrida durante o regime militar, além de ter como não comprovada a existência de tortura física ou psicológica neste período.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Feita essa análise inicial, impende ressaltar que o recurso comporta provimento no que atine à tese de imprescritibilidade da pretensão.

A Corte de origem, fundada em julgado deste Tribunal Superior, manteve a sentença de primeiro grau, por reconhecer que o pleito dos direitos assegurados no art. 8º do ADCT prescreve em 5 anos, a contar da vigência do mencionado dispositivo constitucional.

No entanto, este Sodalício tem a firme compreensão de que "*a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões*" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018). Ainda nesse sentido, é ver:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os

Superior Tribunal de Justiça

mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião.

2. [...]

4. *À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.*

5. *Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.*

6. *Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.*

7. *Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas consequências alega irreparáveis.*

8. *A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana.*

9. *A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.*

10. *Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).*

11. *A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.*

12. *A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".*

13. [...].

(**REsp 1.165.986/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 4/2/2011)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.

I - [...]

II - Na sentença extinguiu-se o processo com o reconhecimento da prescrição. A sentença foi mantida no julgamento da apelação

III - A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Nesse sentido: AgInt no AREsp 600.264/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017; REsp 1664760/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.

IV - Provimento recurso especial, para afastar a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito.

V - Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp 1.710.240/RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018)

Desse modo, imperiosa a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a prescrição declarada.

Superada essa questão, e prosseguindo no exame do recurso, releva destacar, de início, a redação da Súmula 624/STJ, que assim dispõe: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)".

Neste contexto, o Tribunal de origem, ao aferir a existência de danos morais, concluiu estar correta a sentença de primeiro grau, firme no entendimento de que a prisão durante o período de regime militar não demonstra, por si só, a ocorrência de tortura física ou psicológica, a fim de ocasionar o pagamento da pleiteada indenização.

Vejam-se os fundamentos adotados no julgado objurgado (fls. 618/619):

Superior Tribunal de Justiça

Os autores alegam, sob o aspecto técnico, terem exercido atividades de resistência política ao regime instituído em abril de 1964, o que teria lhes rendido um período considerável de privação da liberdade, em condições degradantes e violadoras da dignidade humana.

Essa situação de perseguição política restou suficientemente comprovada em relação ao autor ORLANDO FERNANDES, através de reconhecimento administrativo, mediante "Carta Patente Oficial" expedida pelo Diretor de Avaliação e Promoção do Exército Brasileiro (fl. 57). Esse documento declara que o referido autor "foi incluído no regime de Anistiado Político Militar", com todos os consectários referentes às promoções que lhe foram retribuídas. Esse reconhecimento administrativo faz presumir a condição de perseguido político no âmbito do regime militar, dispensando qualquer outra análise nesse sentido.

Em relação ao primeiro autor, ARAKEN VAZ, chama atenção, inicialmente, o documento de fls. 71-72 (...). O documento cita participação do primeiro autor no movimento conhecido como "Guerrilha do Caparaó", através do seguinte trecho (fls. 71-72):

[...]

Mais adiante, sobre as circunstâncias da prisão e da vida em liberdade do 1º autor, a mesma testemunha assentou (fl. 251):

"que esteve preso junto com Orlando em 1964, no Rio de Janeiro, e com Araken duas vezes em Minas Gerais e uma vez no Rio de Janeiro; que as condições das prisões eram desumanas e animais, sendo que chegaram a ser torturados e inclusive deixados nus mesmo no inverno e em outras condições físicas em que não podiam respirar ou que ficar de pé; (...) que tudo era confiscado, até para evitar que pudessem trabalhar em condições normais; que após libertados ainda eram vigiados e perseguidos.

(...)

que, além das atividades já descritas, o Autor Araken chegou a trabalhar numa estofaria do Rio de Janeiro, consertando móveis, num trabalho praticamente informal em razão da ausência de documentos, 'era uma biboca, (...) que ambos trabalhavam precariamente em razão das condições políticas e ausência de condições práticas e legais para um trabalho mais digno; que Araken foi para a embaixada do Uruguai em 1969, sendo que um ano depois foi para o Uruguai, só voltando ao Brasil após a anistia, em 1979."

A testemunha JELCY RODRIGUES CORRÊA destaca sobre a prisão que enfrentou com ARAKEN (fl. 18):

"que o tratamento dado aos prisioneiros naquela época, inclusive a Araken e à depoente, era torturante, pois eram submetidos a torturas psicológicas e ficavam mais de seis meses sem receber visitas e não tinham qualquer tipo de

Superior Tribunal de Justiça

assistência médica; que a comida era muito ruim, e servida por debaixo da porta; que o depoente não pode confirmar com certeza se Araken sofreu tortura física; que, em Porto Alegre, Araken ficou preso numa prisão fria e úmida, e em razão do enclausuramento ficou com a saúde bastante debilitada."

Em razão dessa visão panorâmica da prova colhida, passo a dividir alguns dos fatos que poderiam, em tese, gerar indenização por dano moral ao autor ARAKEN VAZ GALVÃO, analisando-os em ato contínuo:

A) A expulsão do Exército - já foi completamente reparada por intermédio do decidido nos autos do processo 90.00001134-5, nada mais havendo que indenizar.

B) A privação de documentos para trabalhar no Brasil - parece ter afetado mais ao autor ORLANDO que ao autor ARAKEN, pois este passou a maior parte do tempo no Brasil na condição de foragido, tendo ficado preso entre os anos de 1965-1966; participado da guerrilha do Caparaó até ser preso em abril de 1967; e fugido da prisão, donde se seguiu imediato asilo no Uruguai até a sobrevivência da anistia, dez anos após. Dessa forma, devido à intensidade de suas atividades políticas e de guerrilha, o autor ARAKEN não teve tempo de experimentar dificuldades especificamente decorrentes da ausência de oportunidades de trabalho, motivada pela falta de documentos.

C) O sofrimento decorrente das condições precárias em que se deu a guerrilha - não podem ser imputados ao Estado Brasileiro, eis que foram impostos pelos próprios guerrilheiros e suas organizações apoiadoras.

D) Tortura psicológica - foi relatada apenas por uma testemunha, porém de forma inespecífica, não se tendo detalhado em que a mesma consistia.

E) Tortura física - nenhuma prova dos autos demonstra que os autores a tenham sofrido.

F) Condições da prisão - a "comida ruim" servida "por debaixo da porta", dado o grau de subjetividade, não pode ser considerada fonte de sofrimento indenizável. Porém, a falta de visitas, de assistência médica e a prisão fria e úmida são fatos não condizentes com a dignidade humana, principalmente numa região caracterizada por invernos rigorosos, como é a Região Sul. Com efeito, tanto num regime dito "de exceção" quanto em condições institucionais normais, é imperioso dispensar tratamento humanizado a quem se encontra sob custódia estatal, sob pena de malferimento aos direitos básicos do cidadão.

Portanto, apenas uma das seis circunstâncias especificadas seria, em tese, capaz de gerar indenização por dano moral. O fato de terem os autores sido presos não é, em si, causa de indenização, pois estavam os mesmos confessadamente engajados em atividade,

Superior Tribunal de Justiça

de guerrilha, colocando-se, voluntariamente, portanto, sob o risco da reação e perseguição estatal. A perseguição política de que se trata nos presentes autos, portanto, não configura "motivação exclusivamente política" para os fins do art. 8º do ADCT da CF/88, pois seus atos configuravam também crime comum, mesmo sob a égide da ordem constitucional democrática de 1946.

A leitura atenta do quadro fático delineado aponta para os seguintes pontos incontroversos e aptos à reavaliação, sem que se esbarre no óbice da Súmula 7/STJ: **(I)** o autor Araken Vaz Galvão, em razão de sua militância contra o regime militar, foi expulso do Exército, participou da chamada Guerrilha do Caparaó, ficou preso por aproximadamente 3 anos, e, após fugir, procurou asilo no Uruguai, onde permaneceu por 10 anos. Por fim, teve a condição de anistiado político reconhecida; **(II)** com trajetória semelhante, o autor Orlando Fernandes foi expulso do Exército, ficou preso por um período indeterminado, se engajou em atividade de guerrilha. Foi privado de documentos pessoais, o que o impossibilitou de trabalhar de forma regular. Também foi reconhecido, administrativamente, como perseguido político e recebeu reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002; e **(III)** os depoimentos transcritos atestam as condições precárias da prisão e a prática de tortura durante o período em que os autores ficaram detidos.

Assim, ficou satisfatoriamente demonstrada a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina, tudo isso por motivos políticos, elementos estes que indicam violação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, resta evidenciada a ocorrência de situação caracterizadora da existência dos alegados danos morais, mormente ante o fato de as razões jurídicas apresentadas pela Corte de origem, para afastar a condenação da União, estarem em confronto com o entendimento do STJ.

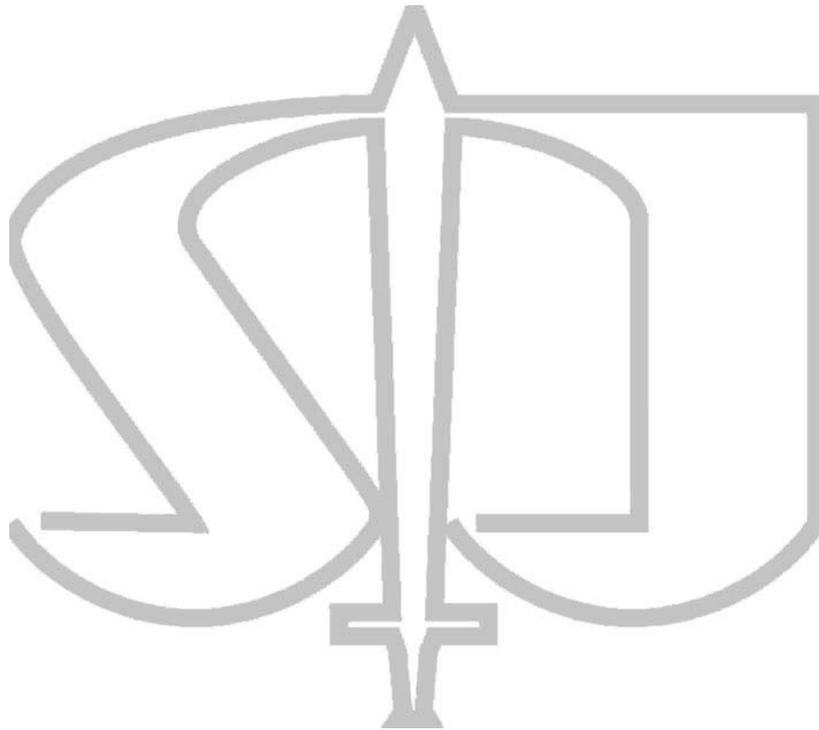
Sendo assim, entendo cabível arbitrar a indenização em danos morais na monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir da fixação, nos termos da Súmula 362/STJ e aplicados juros de mora a partir da data em que ocorreram os eventos danosos, conforme orientação da Súmula 54/STJ.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial em ordem a afastar a prescrição reconhecida nas instâncias ordinárias e, desde logo, reconhecer a existência de danos morais indenizáveis, tudo nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários advocatícios

Superior Tribunal de Justiça

autorais em 10% sobre o valor da condenação, devendo a União, ainda, arcar com as custas processuais.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0323556-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.870 / RJ**

Números Origem: 00195701720114025101 200870010062714 201151010195708

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO FERNANDES

RECORRENTE : ARAKEN VAZ GALVÃO

ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.